LIDO EM SESSÃO
Em 10/10/2019
1º Secretário

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

PROJETO DE LEI Nº 064/19.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Defesa dos Direitos da Mulher
EM 10/10/19
Presidente

"DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA PARA OS RESPONSÁVEIS POR TROTES CONTRA OS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os proprietários de linhas telefônicas, fixas ou móveis, de que sejam originados trotes para o SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, Guarda Municipal, Defesa Civil e os demais serviços de urgência e emergência mantidos pelo Município de Alagoinhas, ficam sujeitos à aplicação de multa, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Enquadra-se na definição de trote toda e qualquer ligação destinada às instituições mencionadas no art. 1º desta Lei da qual resulte frustração pela inexistência de evento anunciado.

Art. 2º - Anotado o número do telefone de onde se originou o trote, o órgão encaminhará os respectivos relatórios às empresas telefônicas para que as mesmas informem os nomes dos seus proprietários.

Parágrafo único. As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas, em separado, para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente do responsável pela sua realização, ficando sujeito à mesma penalidade.

Art. 3º - Identificados os proprietários das linhas telefônicas, serão enviados os respectivos relatórios ao órgão municipal competente, que adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura de auto de infração.

Art. 4º - A multa prevista nesta Lei será no valor de 01 (um) salário mínimo por cada trote realizado, duplicando-se o valor em caso de reincidência.

Art. 5º - A multa poderá ser convertida em medida socioeducativa estabelecida por Decreto regulamentado pelo Poder Executivo, mediante requerimento protocolado junto ao órgão municipal competente, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação da autuação, desde que não seja reincidente.

Art. 6º - Os recursos arrecadados serão revertidos para campanhas educativas contra a prática do trote.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2019.

Luciano Almeida
Vereador autor.